



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03

Processo nº 21000.094585/2022-12

Pregão Eletrônico nº 01/2023

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, o art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019, determina o seguinte:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

2.2. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 1º/02/2023 às 9h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 14, Seção 3, pág. 01.

2.3. A solicitante encaminhou e-mail datado de 23/01/2023, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.



3. DOS ESCLARECIMENTOS (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

PERGUNTA 1

“Existe alguma empresa executando os serviços? Se sim, qual o nome da empresa?”

PERGUNTA 2

“Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta?”

PERGUNTA 3

“Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é IMPRÓPRIA a *“exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”*. Portanto, cada empresa deverá considerar para fins de composição dos seus custos a CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante. Está correto o nosso entendimento?”

PERGUNTA 4

“Tendo em vista o que dispõe o art. 6º da IN MPOG n. 5/2017, *“a Administração não está vinculada a cláusulas de acordos ou convenções coletivas que disponham sobre matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei.”* Pergunto: Os benefícios previstos em algumas Convenções Coletivas, quais sejam *“Plano Ambulatorial (17ª), Assistência Odontológica (18ª) e Assistência Funeral (19ª)”* deverão constar nas planilhas de custos e formação de preços? A empresa que não fizer essa previsão será desclassificada?”

PERGUNTA 5

“A maioria das convenções coletivas de trabalho trazem a seguinte orientação *“Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 79,44% (setenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto*



nos Art. 607 e 608 da CLT." Ou seja, indicam o percentual mínimo de 79,44% para os encargos sociais a serem praticados nas planilhas de custos dos licitantes. Diante do exposto, todos os licitantes devem seguir esse percentual sob pena de desclassificação?"

PERGUNTA 6

"As empresas deverão prever pagamento de algum adicional? insalubridade, periculosidade, noturno, etc? Se sim, quais adicionais e em qual percentual cada?"

PERGUNTA 7

"As empresas deverão contemplar em seus custos algum tipo de material, equipamentos ou uniformes? Se sim, qual a quantidade e periodicidade de entrega?"

PERGUNTA 8

"Os serviços objeto do pregão em referência serão prestados de segunda a sexta-feira OU de segunda á sábado?"

PERGUNTA 9

"Qual a quantidade de dias mensal foi considerado para o vale alimentação e vale transporte na estimativa do edital? Com a finalidade de garantir a isonomia do certame, todas as empresas deverão utilizar a mesma quantidade de dias, ou será permitido cálculos diversos?"

PERGUNTA 10

"O Preposto indicado no TR deverá cumprir jornada de trabalho semanal nas instalações do Contratante ou somente deverá comparecer sempre que solicitado ou sempre que houver demanda? Caso seja necessário cumprir jornada de trabalho semanal, a Contratada poderá nomear como preposto um dos terceirizados a serem contratados para executar as tarefas?"

PERGUNTA 11

"Nos termos da Lei 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) que incide sobre a mão de obra (folha de pagamento), por um tributo que incide sobre a receita bruta da empresa (CPRB) que se enquadra nos artigos 7º e 8º da lei, e em nenhum momento a lei veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º da mesma lei. Portanto se observa que, não há óbice de que empresas desoneradas façam jus ao benefício da desoneração no referido pregão considerando o objeto que está sendo licitado. Diante do exposto será permitida a composição dos custos por empresas desoneradas? Caso não, qual o embasamento jurídico para a negativa?"

PERGUNTA 12

"Conforme exposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2018, o montante dos depósitos mensais da conta vinculada é de 8,33% (13º (décimo terceiro) salário), 12,10% (Férias e 1/3 Constitucional) e 4% (soma da Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado). Diante do exposto, pergunto: Os licitantes deverão



prever exatamente esses percentuais em suas planilhas? a empresa que não fizer tal previsão será desclassificada?"

PERGUNTA 13

"O Acórdão do TCU nº 1.186/2017 Plenário assim define: "9.2. *determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;*" . Diante do exposto, pergunto: Para fins de isonomia, todas as licitantes deverão prever em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% mensal para a rubrica Aviso Prévio Trabalhado (letra D, Módulo 3) das planilhas de custos? A empresa que fizer previsão de percentual a menor será desclassificada?"

PERGUNTA 14

"O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: "*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*" . Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que, caso não o siga, DEVERÁ motivar tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra."

PERGUNTA 15

"Como é sabido, a data base de algumas categorias ocorrem todo dia 01 de cada ano, no entanto a Convenção Coletiva de Trabalho é devidamente registrada muitas das vezes após a data base, diante do exposto pergunto: A estimativa do edital está considerando os salários e benefícios expostos na CCT vigente em 2022 ou já está provisionado o reajuste da CCT 2023?"

4. DA APRECIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Conforme consta no Decreto nº. 10.024/2019, o Pregoeiro poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório, se não vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

4.2. Neste sentido, este Pregoeiro encaminhou e-mail para a Equipe de Planejamento da Contratação, anexo aos autos, com intuito de analisar e responder aos esclarecimentos apresentados.

4.3. Assim, a Equipe de Planejamento da Contratação encaminhou resposta com os seguintes esclarecimentos:

RESPOSTA 1 - “Sim. KSK START OF OPPORTUNITY LTDA”

RESPOSTA 2 - “A licitante pode cotar percentuais médios de PIS e COFINS, caso se encontre na situação que indicou no item 2 do e-mail (tributação por lucro real). Informo que para efeito de retenção de tributos federais (PIS/COFINS/CSLL e IR) no momento do pagamento da nota fiscal utilizaremos a legislação vigente, IN RFB 1234/2012, de acordo com o tipo de serviço ou material fornecido. Porém, solicitamos consulta à Divisão de Contratos para manifestação quanto ao assunto.”

RESPOSTA 3- “Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU é ilegal que a Administração imponha em seus editais a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante.”

RESPOSTA 4 - “Não há necessidade de cotação do plano de saúde e odontológico, que embora haja indicação na CCT, não foram considerados na precificação, pois são custos cuja redação do instrumento coletivo apontam para oneração exclusiva do tomador, sendo vedada a assunção pela administração, conforme art. 6º da IN SEGES nº 5/2017 e Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU e outros correlatos ao tema. Em relação ao auxílio funeral tem que haver cotação, tendo em vista que já consta na planilha de custos na aba "AGENTE DE PORTARIA" no "Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários".”

RESPOSTA 5 - “Não há a obrigatoriedade de observância da CCT no que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas. Uma das fundamentações para a não exigência da aplicação dessa cláusula da CCT é a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. Porém, solicitamos consulta à Divisão de Contratos para manifestação quanto ao assunto.”

RESPOSTA 6 - “Não há necessidade de previsão de adicional (insalubridade, periculosidade, noturno), pois não foi cotado na planilha de formação de preço no "MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO".”



RESPOSTA 7 - “Sim, conforme item 9,10 e 11 do Termo de Referência anexo do Edital.”

RESPOSTA 8 - “Os serviços serão prestados de segunda a sexta-feira.”

RESPOSTA 9 - “Na planilha de formação de preço (Aba V.A_VT) a quantidade estimada foi de 21 (vinte e um) dias. Considerar a quantidade da planilha em questão.”

RESPOSTA 10 - “O preposto deverá comparecer sempre que solicitado ou quando houver demanda.”

RESPOSTA 11 - “Quanto ao regime de desoneração da Folha de Pagamento, o art. 7º da Lei nº 12.456/2011 e respectivas alterações, traz a relação de atividades nas quais haverá a possibilidade de as empresas contribuírem sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, caput, art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, a licitante poderá utilizar-se da desoneração, caso se enquadre na respectiva Lei. Reforça-se, que os serviços a serem contratados pressupõem a utilização de força de trabalho de maneira integral (dedicação exclusiva), fato que caracteriza as atividades como tendo cessão de mão de obra. Cabe ressaltar que, por força do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2066 e conforme versa o item 6.9 do Edital, por se tratar de contratação de serviços com cessão de mão de obra, as licitantes, ao participarem do certame em questão, não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.”

RESPOSTA 12 - “Sim, as empresas deverão cotar os percentuais mencionados, contudo, caso a empresa apresente percentuais diferentes, a mesma será solicitada que faça a correção de sua planilha de custo e formação de preços.”

RESPOSTA 13 - “Sim, as empresas deverão cotar o percentual mencionado, contudo, caso a empresa apresente percentuais diferentes, a mesma será solicitada que faça a correção de sua planilha de custo e formação de preços. ”

RESPOSTA 14 - “A qualificação técnica seguirá conforme item 24.3 e seguintes do Termo de Referência, anexo I do Edital. ”

RESPOSTA 15 - “A estimativa do edital está considerando a CCT 2022/2022.”

4.4. Isto posto, e considerando ter saneadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será publicado no Portal deste Ministério e no Comprasnet, bem como será dada continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro Oficial do MAPA